Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2294/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17498/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1795846
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADA	**:** DENISE C.A. BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – EDUCAÇÃO – SÚMULA 52 – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – REMESSA FORA DO PRAZO – SANÇÃO MANTIDA – PARCIAL PROVIMENTO.

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de educação são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Observado que a contratação atendeu aos ditames legais, o ato de admissão é passível de registro, devendo-se excluir a sanção imposta à infração reconsiderada.

Confirmada a remessa fora do prazo legal a esta Corte de Contas e a insuficiência de argumentos do recorrente para isentá-lo da multa, a aplicação da sanção é legítima e deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, devendo **alterar** a Decisão Singular DSG – G.RC – 13055/2016**,** nos seguintes termos: **registrar** a contratação da servidora, Sr.ª Telma Maria de Barros, na função de professora; **excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS**, aplicada no item b.1 e **manter a multa de 30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa dos documentos.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação por prazo determinado, Contrato n.º 008/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS** e a ***Sr.ª Telma Maria de Barros***, para exercer a função de professora.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Cacildo Dagno Pereira** – Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 13055/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"a) NÃO REGISTRAR o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 008/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo – MS - e TELMA MARIA DE BARROS, portadora do CPF n. 006.551.991-44, por não enquadramento às disposições da Lei Municipal Complementar n. 1/2005 e, violação ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal;*
> *b) APLICAR MULTA a Ex-Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, Eledir Barcelos de Souza, portadora do CPF n. 054.156.568-04, em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída: b.1) 50 (cinquenta) UFERMS, com suporte no art. 170, I, da RNTC/MS n. 76/2013, em razão da irregular contratação, nos termos acima descritos;*
> *b.2) 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013, ante a intempestiva remessa do contrato a esta Corte de Contas;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/8, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"O contrato em questão foi realizado com o objetivo claro de atender a uma situação excepcional, de interesse público e temporário no Município de Santa Rita do Pardo/MS.*
>
> *Durante o ano de 2012 não haviam professores concursados para trabalharem nas escolas municipais de Santa Rita do Pardo/MS, que estavam sem atividades educacionais e com o risco de perderem o ano letivo.*
>
> *No tocante a ausência de realização de concurso público, esclarecemos que à época, a Administração Pública usando de seu poder discricionário, com supedâneo nos Princípios da Eficiência e da Supremacia do Interesse Público, em benefício à população, contratou a professora com intuito de resguardar o acesso à educação, conforme preceitua o art. 205, da Constituição Federal. (...)*
>
> *O Poder Público não pode deixar as crianças sem aulas, cabendo ao mesmo facilitar o seu acesso, oportunizando o crescimento pessoal e educacional de seus munícipes, ainda mais, como o caso em tela, a contratação temporária foi para atender a zona rural, muitas vezes esquecida pelos gestores.*

> *O Estatuto da Criança e dos Adolescentes, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, preconizam como direito fundamental da criança e do adolescente o acesso à escola pública e a igualdade de condições para a permanência na escola. Cabe ao Estado propiciar o ensino fundamental obrigatório e gratuito, sob pena de ser responsabilizado, de acordo com o art. 209, §2º, da Constituição Federal."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 13/17, sua Análise ANA – ICEAP – 25592/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 21131/2018 (pp. 18/21), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, *Sr. Cacildo Dagno Pereira*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-13055/2016**, busca a sua reforma no tocante: **a)** Não Registro da presente contratação; **b)** multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade na presente contratação; e **c)** multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo em parte o entendimento dos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Considerando a função exercida pela servidora contratada (professora), entendo que assiste razão ao Recorrente, pois a contratação restou justificada como excepcional, e ainda, cumpriu com as exigências constitucionais e legais.

Por fim, vale mencionar a Súmula n.º 52, desta Corte de Contas, que assim dispõe:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."*

Assim, entendo pela regularidade da presente contratação, isentando assim o Gestor, da multa aplicada pela irregularidade inicialmente apontada.

Entretanto, no que se refere à intempestividade apontada, entendo que assiste razão à Equipe Técnica, posto que o prazo limite para remessa era de 21/02/2012, todavia, fora remetida somente em 04/07/2012, ou seja, mais de 04 (quatro) meses após o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 38/2012.

Assim, entendo que foi razoável a multa aplicada, tendo em vista que o art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, estabelece que:

> *"**Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao* ***valor de uma UFERMS por dia de atraso****, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Desta forma, diante das razões apresentadas, entendo que restou parcialmente sanadas as irregularidades anteriormente apontadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) No mérito, o ***parcial provimento*** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. Cacildo Dagno Pereira, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 13055/2016,** nos seguintes:

a)Pelo ***Registro*** da contratação da servidora, Sr.ª Telma Maria de Barros, na função de Professora;

b) Excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada no item b.1;

c) Manter a multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos.

D) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC/SETAC.LBA/DSSM